

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 670, de 2007, do Senador Expedito Júnior, que *acrescenta § 3º ao art. 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para dispor que os revendedores de combustíveis automotivos ficam obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) integrado ao equipamento medidor do fornecimento de combustível automotivo da bomba abastecedora.*

**RELATOR:** Senador **CÉSAR BORGES**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 670, de 2007, composto por dois artigos, pretende determinar a obrigatoriedade de integração às bombas operadoras, usadas nos postos de revendedores varejistas de combustíveis, do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), previsto no art. 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O art. 1º altera a já referida Lei nº 9.532, de 1997, acrescentando § 3º ao seu art. 61, exatamente para tornar obrigatória a integração do equipamento ECF à bomba abastecedora de combustível dos postos de serviços. O art. 2º é sua cláusula de vigência.

A obrigação acessória que se quer impor, mediante lei federal, é justificada pelo autor por dois argumentos. O primeiro é o de que a nova sistemática integrada *tornaria mais célere o procedimento de emissão de cupom fiscal no fornecimento de combustíveis*. O segundo, ainda mais importante, o de que a medida contribuiria para diminuir a evasão fiscal.

Além da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS será submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, à qual caberá deliberar de forma terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II - ANÁLISE

A competência da CAE para opinar sobre o tema tem fundamento no inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), visto que o projeto trata da imposição de nova obrigação tributária acessória aos contribuintes.

A constitucionalidade da proposta é inquestionável, pois, segundo o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), legislar sobre tributação, de forma geral, é competência da União, sendo a matéria franqueada à iniciativa parlamentar por força do que dispõe o art. 48, I, da CF.

Assiste razão à Senadora SERYS SLHESSARENKO – que chegou a apresentar relatório nesta Comissão sobre a matéria anteriormente à minha designação como relator – quando afirma que *a competência da União para legislar sobre os tributos federais alcança também a competência para instituir obrigações acessórias relativas a eles. Assim, ao estabelecer regra relacionada a cupom fiscal, a União não extravasa de seu âmbito de competência legislativa, uma vez que muitos dos tributos de sua competência utilizam a receita da pessoa jurídica como parâmetro de cálculo da base de incidência. O cupom fiscal, sabe-se, é elemento essencial à verificação da veracidade das receitas declaradas pela pessoa jurídica.*

É, pois, correta a argumentação usada pelo autor do projeto de que o sistema de emissão do cupom fiscal torna mais rigoroso o controle sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte e que, com isso, serão reduzidas, substancialmente, as possibilidades de fraude e sonegação.

O PLS nº 670, de 2007, está redigido em conformidade com a boa técnica legislativa preceituada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como não tem implicações fiscais que demandem medidas de ajuste à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mérito, para a União, embora, na prática, não seja necessária na tributação sobre os combustíveis em si, já que esta é feita pelo regime de substituição tributária, a medida terá grande utilidade na apuração da base de cálculo das Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da

Seguridade Social (COFINS), já que a receita obtida com a venda de combustível constitui a maior parte do faturamento das empresas atingidas pela medida. Será útil também para a estimativa da tributação incidente sobre o revendedor varejista de combustíveis em relação ao Imposto de Renda e à sua “irmã (quase) gêmea”, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Além disso, outro efeito positivo gerado pela integração entre o equipamento emissor e a bomba de abastecimento é a generalização do fornecimento de cupom fiscal, medida essa salutar e que representará importante reforço na capacidade de fiscalização da administração tributária.

### **III - VOTO**

Ante o exposto, por não conter vícios de ordem constitucional ou de juridicidade, e por ser meritório sob o aspecto econômico, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 670, de 2007.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

, Presidente

, Relator